

**EMENDA Nº - CMMPV**

(à MPV nº 767, de 2017)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Acrescenta-se ao artigo 60, da Lei nº 8.213/1991, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 767/2017, os parágrafos 14, 15, 16, 17 e 18 com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 60.....

.....

§ 5º .....

.....

§ 14. A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, poderá reencaminhar o segurado para a realização de nova perícia médica da Previdência Social antes do período determinado para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, ressalvadas as disposições dos §§ 11º e 12º deste artigo.

§ 15. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá recepcionar novo atestado fornecido pelo serviço médico da empresa, próprio ou em convênio, com declaração de alta médica do segurado antes do prazo



estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminando na cessação do benefício na nova data indicada, não sendo necessária a realização de novo exame médico pericial.

§ 16. O segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica da Previdência Social antes do período determinado para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 17. Apresentado o requerimento de nova perícia médica, o segurado continuará a fazer jus ao benefício do auxílio-doença até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

§ 18. O Instituto Nacional do Seguro Social poderá recepcionar novo atestado fornecido pelo serviço médico da empresa, próprio ou em convênio, com declaração de alta médica do segurado antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminando na cessação do benefício na nova data indicada, não sendo necessária a realização de novo exame médico pericial.” (NR)

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

